

**ILMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS DO TIPO MENOR  
PREÇO Nº 238/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 13840/2023

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria Municipal de Saúde

**REF.: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**VITALIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA ME – LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob nº 27.118.977/0001-64, com sede na rua Pedro Palácios, 60 - Sala 807 – Centro, Vitória, ES, CEP 29.015-160, neste ato representada por seu sócio representante legal, **Lidia Aparecida Berge Guzzo Damião**, inscrito no RG nº 3141227/ES, CPF nº 138.901.657-96, residente e domiciliado na rua Hilário Delacqua, nº 87, ap. 203, Centro, Colatina, ES, CEP 29.700-120, por sua advogada, vem a Vossa Senhoria, com fundamento no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, por negativa de vigência ao artigo 3º da lei 8.666/93**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

O item 9.1 do Edital que prevê:

### **9 - DOS ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**9.1** - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos providências ou impugnar este edital e deverá ser enviado ao Pregoeiro através de qualquer dos seguintes meios:

**9.1.1** - eletrônico, no endereço: [protocolo@quissama.rj.gov.br](mailto:protocolo@quissama.rj.gov.br) ou [licitacaoquissama@gmail.com](mailto:licitacaoquissama@gmail.com), até às 17h, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública; ou

**9.1.2** - Por escrito, desde que encaminhada com antecedência de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo protocolar a petição no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Quissamã, localizado na Rua Conde de Araruama, 425 – Centro –

Quissamã - RJ, de segunda-feira à quinta-feira, no horário das 8h às 11h30 e de 13h30 às 17h e na sexta-feira, no horário de 08h às 12h, exceto feriados.

Diante disso, considerando que a sessão pública para a abertura dos envelopes foi designada para o dia 29 de dezembro de 2023, a presente impugnação é tempestiva.

## **II – DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Quissamã, publicou edital licitatório, na modalidade de Pregão Presencial para registro de preços para contratação de serviço HOME CARE, com fornecimento de equipamentos e materiais médicos hospitalares necessários para conforto, higiene, tratamento e monitoramento de pacientes, conforme previsto no item 2 – DO OBJETO.

Ocorre que consta do Edital, no item 13.6.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exigência que contraria a vedação legal inserta no artigo 3º, e

parágrafo primeiro, da lei 8.666/93, importando ofensa direta ao princípio constitucional de isonomia e restringindo o caráter competitivo do certame.

#### 13.6.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certificado de Inscrição da Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ;

b) Certificado de Inscrição da Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – COREN-RJ.

c) Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público (administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta) ou privado, que comprovem a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto desta licitação, que deverá(ão) atestar o fornecimento anterior compatível, em características, quantidades, com objeto do certame, indicando o local, natureza, volume, quantidades e outros dados característicos dos fornecimentos.

A toda obviedade a exigência de que os Certificados da pessoa jurídica sejam emitidos exclusivamente pelos Conselhos Regionais do Rio de Janeiro, limita e, portanto, restringe o caráter competitivo do certame, afrontando a CF/88 e a Lei Feral, sendo nula de pleno direito.

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional** sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349,\(2010\).](#)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

É importante salientar a expressa vedação legal ao estabelecimento de preferência ou distinção em razão da sede dos licitantes.

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto, REQUER, seja o recurso de impugnação conhecido e a ela seja dado provimento para declarar a nulidade do Edital, no item 13.6.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, com as diligências necessárias para determinar o cancelamento do certame designado para o dia 29/12/2023 e seguintes atos de publicação de novo Edital sem a ilegal exigência.

Na eventual hipótese de não provimento do presente recurso, REQUER seja remetido à Autoridade Superior.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Vitória, ES, 22 de dezembro de 2023.

**VITALIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA ME – LTDA**